Procuradoria Geral do Estado

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202400029004711

Interessado(a): @nome_interessado@

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 211/2025/GAB

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO PROFERIDA PELA PROT/PGE. DESCONTO EM DIÁRIAS PAGAS A EMPREGADOS PÚBLICOS DE EMPRESAS ESTATAIS À DISPOSIÇÃO DA AGR. OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO PREVISTA NO ART. 110, § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 20.756, DE 28 DE JANEIRO DE 2020, SALVO PREVISÃO EXCEPCIONAL EM NORMA COLETIVA. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA DE ORIENTAÇÕES SOBRE A MATÉRIA. SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO À CONSULTORIA-GERAL PARA UNIFORMIZAÇÃO. POSICIONAMENTO ACOLHIDO. MATÉRIA ORIENTADA. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Autos remetidos a esta Procuradoria-Geral do Estado para análise do **Parecer PROT nº 18/2025** (69805992), reiterado pela Chefia da Procuradoria Trabalhista (PROT) no **Despacho nº 50/2025/PGE/PROT** (69975561), que trata de consulta feita, originariamente, pelo Presidente da Agência Goiana de Regulação (AGR) à Procuradoria Setorial da Autarquia, acerca da "*aplicabilidade ou não do instituto 'Desconto Auxílio-alimentação' nas diárias solicitadas para empregados públicos oriundos da Metrobus Transportes Coletivo S/A lotados atualmente nesta Agência*".

2. Ao receber, inicialmente, a consulta, a Procuradoria Setorial, no Despacho nº 1726/2024/AGR/PROCSET (66881436), remeteu o caso à Procuradoria Trabalhista, com fundamento no art. 26, II e III do Decreto estadual nº 10.489, de 2 de julho de 2024 c/c art. 1º, *caput*, da Portaria nº 404-GAB, de 26 de setembro de 2022, considerando que o objeto da consulta envolve regime jurídico celetista, bem como a relação entre Convenção Coletiva de Trabalho e a legislação estatutária.

3. Por sua vez, a PROT, após converter o feito em diligência para obtenção de informações adicionais, analisou a matéria, emitindo orientação conclusiva no mencionado **Parecer PROT nº 18/2025** (69805992), com as seguintes orientações:

(i) possibilidade de pagamento de diárias aos empregados da Metrobus, CELGPAR e Saneago à disposição da AGR;

(ii) as diárias deverão ser descontadas quando o servidor beneficiado também receber, a qualquer título, auxílio-alimentação ou benefício congênere, sendo irrelevante o fato de a Metrobus ou qualquer outra estatal não estar abrangida no rol do art. 1º da Lei estadual nº 19.951, de 29 de dezembro de 2017, nem mencionada no Sistema de Solicitação de Diárias; considerou-se a informação de que "*em*

consulta informal a empregados públicos oriundos da Metrobus Tranportes Coletivos S/A lotados em outros órgãos da Administração Direta e Indireta, e que percebem diárias, não há desconto qualquer relativo ao 'Vale Alimentação'";

(iii) a fração a ser aplicada sobre a diária corresponderá ao valor do auxílio-alimentação e poderá variar conforme o regramento dessa última verba; em regra, será aplicável a fração de 1/22 (um vinte e dois avos) prevista no art. 110, § 1º, da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020; excepcionalmente, se o empregado estiver abrangido por norma coletiva que preveja fração diversa, como de 1/30 (um trinta avos) ou de 1/26 (um vinte e seis avos), é possível aplicá-las, ficando, porém, sem efeito, total ou parcialmente, a parte final do § 2º do art. 110 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, que põe a salvo do desconto as diárias "eventualmente pagas em finais de semana e feriados, que não corresponderem à jornada habitual, observada a proporcionalidade prevista no § 1º";

(iv) após a submissão do opinativo à Consultoria-Geral, reafirma-se a importância de a AGR diligenciar diretamente perante a Metrobus, para que possa esclarecer e comprovar se, em fevereiro de 2024, havia norma coletiva ou sentença normativa em vigor prevendo a fração mais benéfica para cálculo do valor diário do auxílio-alimentação; em caso positivo, fica autorizada sua utilização para esses empregados;

(v) sugeriu-se encaminhamento do feito à Consultoria-Geral com base no art. 2º, § 1º, alínea "c", da Portaria nº 170 – GAB/2020 – PGE, para uniformização de possível divergência de orientações sobre a matéria.

4. O parecer foi submetido à chefia da PROT, que, no **Despacho nº 50/2025/PGE/PROT** (69975561), manifestou concordância com os termos do opinativo, em especial com a orientação de submissão da matéria a esta Consultoria-Geral, "*diante da informação de que em outros órgãos da Administração Direta e Indireta não ocorre desconto de diárias em relação a empregados da METROBUS, faço a remessa dos autos àquela Unidade, para uniformização de possível divergência*".

5. Nesse contexto, e com fundamento art. 2º, § 1º, alínea 'c', da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE, os autos vieram a esta Consultoria-Geral.

6. É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

7. No caso em análise, a remessa dos autos a esta Consultoria-Geral fundamenta-se na necessidade de uniformização do procedimento seguido pela Administração com relação aos descontos nos pagamentos de diárias aos empregados da Metrobus que estejam em exercício na Administração direta, autárquica e fundacional. Por oportuno, reproduzem-se as passagens em que o **Parecer PGE/PROT nº 18/2025** (69805992) e o **Despacho nº 50/2025/PGE/PROT** (69975561) tratam do ponto:

> **Parecer PGE/PROT nº 18/2025** (69805992):
>
> 34. As diárias deverão ser descontadas quando o servidor beneficiado também receber, a qualquer título, auxílio-alimentação ou benefício congênere, sendo irrelevante o fato de a Metrobus ou qualquer outra estatal não estar abrangida no rol do art. 1º da Lei Estadual nº 19.951, de 29 de dezembro de 2017, nem mencionada no Sistema de Solicitação de Diárias. Considerando a informação de que "*em consulta informal a empregados públicos oriundos da Metrobus Tranportes Coletivos S/A lotados em outros órgãos da Administração Direta e Indireta, e que percebem diárias, não há desconto qualquer relativo ao 'Vale Alimentação'"*, **sugere-se encaminhamento do feito à Consultoria-Geral com base no art. 2º, § 1º, alínea "c", da Portaria 170 – GAB/2020 – PGE, para uniformização de possível divergência de orientações sobre a matéria**.
>
> **Despacho nº 50/2025/PGE/PROT** (69975561):

> 11. De todo o modo, em atenção à sugestão contida no opinativo, acerca do encaminhamento à Consultoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado (art. 2º, §1º, alínea 'c' da Portaria n. 170-GAB/2020-PGE), diante da informação de que em outros órgãos da Administração Direta e Indireta não ocorre desconto de diárias em relação a empregados da METROBUS, faço a remessa dos autos àquela Unidade, para uniformização de possível divergência.

8. Considerando, portanto, a alegada ausência de uniformização quanto à incidência ou não dos descontos de auxílio-alimentação sobre as diárias, é necessário, em primeiro lugar, estabelecer a orientação jurídica a ser seguida - a qual acolherá os fundamentos e as conclusões apresentados pela Procuradoria Trabalhista - dotando tal orientação de caráter referencial; em seguida, deve-se dar ciência da orientação à unidade central de recursos humanos, para que proceda à aplicação do entendimento jurídico, de maneira uniforme, a todos os agentes públicos atingidos.

9. Quanto ao conteúdo do entendimento jurídico, a Procuradoria Trabalhista, em síntese, afirmou a possibilidade de pagamento das diárias, com a necessidade de realização dos descontos, obedecida a fração de 1/22 (um vinte e dois avos) ou percentual mais benéfico previsto em norma da categoria. Com efeito, os fundamentos e as conclusões exarados pela PROT são adequados, tendo suporte nos enunciados normativos pertinentes, os quais foram corretamente interpretados à luz dos precedentes administrativos desta Casa e da jurisprudência aplicável.

10. Consoante a argumentação empregada pela Procuradoria Trabalhista, merece destaque a constatação de que a orientação jurídica ora proferida tem por objeto o pagamento da própria diária, e não do benefício de auxílio-alimentação que, no caso da Metrobus, vem estatuído em instrumento próprio de natureza trabalhista (Acordo Coletivo).

11. Dessa forma, esta orientação jurídica não tem ingerência sobre o pagamento do benefício estabelecido entre empregado e empregador, mas apenas sobre o pagamento de benefício decorrente da relação entre o empregado e o ente de sua lotação (no caso, a AGR). Isso porque o desconto é feito sobre as diárias pagas ao agente público, e não sobre o benefício do auxílio-alimentação. Como registrado no parecer:

> Veja-se que o art. 110, § 2º, da Lei Estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, embora posicionado na subseção que trata sobre o auxílio-alimentação, **deixa claro que quem sofre o desconto é a diária, não o auxílio, sendo o abatimento "correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor". Portanto, o desconto é um efeito jurídico que incide sobre a diária, não sobre o auxílio-alimentação. Este, nessa relação, serve como mero parâmetro de cálculo do valor a ser abatido.**

12. Oportuno, ainda, apresentar o dispositivo legal comentado:

> Art. 110. O auxílio - alimentação se sujeita aos seguintes critérios:
>
> (...)
>
> § 2º A**s diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio - alimentação a que fizer jus o servidor**, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, que não corresponderem à jornada habitual, observada a proporcionalidade prevista no § 1º.

13. Em outras palavras, os benefícios do auxílio-alimentação e das diárias têm fundamentos jurídicos distintos, e o fato de que o primeiro esteja previsto em norma trabalhista própria (Acordo Coletivo) não impede que sua existência seja levada em consideração, pela Administração, para o pagamento de verba distinta (diária). Repita-se: o art. 110, § 2º, da Lei estadual nº 20.756, de 2020,

apesar de inserido na subseção que trata do auxílio-alimentação, estabelece de forma clara que o desconto deve incidir sobre a diária, e não sobre o auxílio, sendo o abatimento equivalente ao valor do auxílio-alimentação ao qual o servidor tem direito. Assim, o desconto constitui um efeito jurídico aplicado à diária, enquanto o auxílio-alimentação serve apenas como parâmetro para o cálculo do valor a ser deduzido.

14. Com esses fundamentos, aprova-se a conclusão da PROT, no sentido de que o art. 110, § 2º, do Estatuto dos Servidores Públicos, fixa uma regra geral aplicável às diárias, não havendo fundamento para restringir sua aplicação apenas aos servidores que recebem o auxílio-alimentação com base na Lei estadual nº 19.951, de 29 de dezembro de 2017. Note-se que aplicabilidade do art. 110 da Lei estadual nº 20.756, de 2020, aos empregados da Metrobus foi afirmada em precedentes da própria PROT, vide o mencionado **Parecer PROT nº 139/2019** (9562304), homologado pela Chefia da Especializada no **Despacho nº 261/2019 - PROT** (9630624).

15. No que tange à fração a ser utilizada, merece acolhida a diretriz do opinativo, de que, se a norma instituidora do auxílio-alimentação não especificar a fração para cálculo do valor diário, aplica-se a regra geral do art. 110, § 1º, que determina a divisão do valor mensal por 22. Excepcionalmente, se houver norma coletiva que estabeleça uma fração mais benéfica (como 1/30 ou 1/26), essa poderá ser aplicada.

16. No caso da consulta da AGR, há referência a uma CCT prevendo a fração de 1/30 para os empregados da Metrobus, mas o documento não foi anexado, como supracitado. Diante da ausência de comprovação de norma coletiva vigente no período, acatam-se igualmente as orientações do parecer, para que a AGR solicite diretamente à Metrobus a apresentação de eventual instrumento normativo que disponha sobre a fração aplicável. Caso tal norma esteja vigente em fevereiro de 2024, poderá ser utilizada excepcionalmente para os empregados da Metrobus.

17. Acolhe-se, igualmente, a orientação de que, na hipótese de fração inferior àquela prevista em lei, de 1/22 (um vinte e dois avos), não será aplicável a parte final do § 2º do art. 110, que põe a salvo do desconto as diárias "*eventualmente pagas em finais de semana e feriados, que não corresponderem à jornada habitual, observada a proporcionalidade prevista no § 1º*". Isso porque a fração menor, que resulta em desconto menor, tem por fundamento que seu cálculo foi feito considerando todos os dias do mês, lógica incompatível com a ressalva do desconto nas diárias recebidas em finais de semanas ou feriados.

18. Em conclusão, corretas as ponderações vertidas no **Parecer Jurídico PROT nº 18/2025** (69805992), sendo possível a adoção dos fundamentos da peça opinativa, como se aqui estivessem transcritos, valendo-se da técnica da fundamentação *per relationem* (por meio da qual se faz remissão às alegações anteriores) para efeito de assentar o posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado acerca da questão jurídica posta pelo órgão consulente.

19. Por fim, quanto à necessidade de uniformização do entendimento, considerando eventuais divergências nas condutas adotadas para o pagamento desses empregados em diferentes órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional, tem-se por oportuno dotar este Despacho de natureza referencial, para que a mesma orientação seja seguida por toda a Administração Pública.

20. Por todo o exposto, acolhe-se a manifestação do **Parecer Jurídico PROT nº 18/2025** (69805992), reiterado pela Chefia da Procuradoria Trabalhista no **Despacho nº 50/2025/PGE/PROT**

(69975561), cujas orientações restam assim sintetizadas:

> (i) o desconto nas diárias concedidas a empregados públicos da Metrobus lotados na Administração direta, autárquica e fundacional é obrigatório, sempre que também perceberem auxílio-alimentação ou benefício congênere;
>
> (ii) a fração de desconto será 1/22 (um vinte e dois avos), salvo previsão diversa em norma coletiva, hipótese em que pode ser aplicada a fração prevista na norma, observando-se a necessidade de proporcionalidade quanto à fração do desconto e a aplicabilidade de ressalva quanto aos dias de finais de semana e feriados.

21. Matéria orientada, retornem-se os autos à **Procuradoria Trabalhista**, para posterior devolução à AGR, via Procuradoria Setorial, para ciência e providências.

22. Ato contínuo, dê-se ciência desta **orientação referencial** aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta ou indireta e ao CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme o art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 05/02/2025, às 16:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **70198135** e o código CRC **43518E7B**.

Referência: Processo nº 202400029004711 SEI 70198135